

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 425, de 2008, do Senador Expedito Júnior, que *define limites para o porte de arma de fogo concedido a integrantes de órgãos públicos e empregados de empresa de segurança privada e de transporte de valores, no caso de exercício do direito de greve.*

**RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 425, de 2008, que define limites para o porte de arma de fogo concedido a integrantes de órgãos públicos e empregados de empresa de segurança privada e de transporte de valores, no caso de exercício do direito de greve.

O art. 1º do PLS determina que a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 6º-A:

“Art. 6º-A. O porte de arma de fogo concedido na forma do *caput* e dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 7º do artigo 6º não permite que o integrante do órgão público ou empregado de empresa de segurança privada e de transporte de valores esteja armado, em via pública, participando de passeata ou manifestação de greve ou movimento reivindicatório, sob pena de responsabilidade penal nos termos dos arts. 14, 16 e 20 desta Lei.”

O autor, o Senador Expedito Júnior, justifica o projeto nos seguintes termos: “Não contestamos, em absoluto, o direito de participação dos referidos servidores em passeatas ou movimentos grevistas, respeitadas as restrições fixadas no texto constitucional.”

E prossegue:

“Entretanto, parece-nos inaceitável que os grevistas portem armas durante as manifestações públicas de greve, em verdadeiro desvirtuamento da atividade policial, com prejuízos claros para o Estado democrático de direito. Não há pessoas nem instituições acima da lei. Por esse motivo, ao mesmo tempo em que o art. 9º da Constituição Federal assegura o direito à greve, o § 2º do mesmo dispositivo ressalva que “os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei”.

O direito ao porte de arma dos integrantes dos órgãos de segurança pública, garantido nos termos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, não dá ao policial ou funcionário de empresa de segurança o direito de participar, armado, de movimento grevista em via pública, intimidando pessoas e provocando confrontos com outras forças policiais.”

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Inicialmente, saliente-se que cabe a esta Comissão a análise desse projeto, tendo em vista o disposto no art. 101, II, *d*, do Regimento Interno.

Não vislumbramos vícios de inconstitucionalidade, porquanto a matéria trata de direito penal, cuja competência para legislar é da União, por qualquer membro do Congresso Nacional, por força dos arts. 22, I, e 48, ambos da Constituição Federal.

No mérito, é de assinalar que, embora possa haver autorização temporária, o porte de arma é permanente, e as regras de utilização de arma de fogo, em circunstâncias específicas, estão previstas na Lei nº 10.826, de 2003, bem como no Decreto nº 5.123, de 2004.

Cumpre inicialmente destacar que a proposição não abrange os policiais militares e os integrantes das Forças Armadas, como já ressaltado

pelo autor, tendo em vista que a própria Constituição Federal os proíbe de exercer o direito de greve.

No caso de funcionários de empresas de segurança privada, a Lei nº 10.826, de 2003, já lhes proíbe o porte fora de serviço. O §1º do art. 6º do referido diploma legal permite o porte fora de serviço apenas aos integrantes das Forças Armadas, aos integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal, aos integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de quinhentos mil habitantes, aos agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e aos agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como aos integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

O art. 7º do Estatuto do Desarmamento, por sua vez, refere-se diretamente aos funcionários de empresas de segurança privada e de transporte de valores, nos seguintes termos:

“Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.”

Com relação às categorias que podem portar arma de fogo fora de serviço, previstas no § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, temos que o próprio Estatuto do Desarmamento e seu decreto regulamentador (Decreto nº 5.123, de 2004) já disciplinam as limitações pretendidas pelo autor.

Em primeiro lugar, a aquisição da arma só se justifica para situações de “efetiva necessidade” (*caput* do art. 4º da referida lei), e a autorização do porte caso seja demonstrada “efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física” (art. 10, § 1º, I da mesma lei).

Em segundo lugar, o Decreto nº 5.123, de 2004, já restringe o porte e o uso de arma de fogo para defesa pessoal em locais públicos,

proibindo sua condução ostensiva ou sua permanência em locais onde haja aglomeração de pessoas em virtude de eventos de qualquer natureza:

“Art. 26. O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em virtude de eventos de qualquer natureza.”

Finalmente, é importante atentar que o Estatuto do Desarmamento atribuiu aos órgãos, instituições e corporações o controle do uso das armas de suas propriedades, o que veio a ser regulamentado pelo Decreto nº 5.123, de 2004:

“Art. 34. Os órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normativos internos, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora do serviço.

.....

§ 2º As instituições, órgãos e corporações nos procedimentos descritos no caput, disciplinarão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, quando se tratar de locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, públicos e privados.”

Verifica-se, que nas hipóteses constantes dos supracitados dispositivos, o uso de arma de fogo fora do serviço e em locais públicos é vedado, sendo, portanto, em tais circunstâncias, inoportuna a alteração da legislação na forma pretendida.

Ademais, havendo descumprimento das determinações regulamentares do porte e uso da arma de fogo, o agente já poderá responder pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tipificado no art. 14 da Lei 10.826, de 2003, nos seguintes termos:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Dessa forma, consideramos que a legislação vigente já contempla a possibilidade de responsabilização e punição dos agentes públicos que abusem do poder de portar arma de fogo, sendo inoportuna a alteração que se propõe à Lei nº 10.826, de 2003.

### **III – VOTO**

Diante dessas considerações, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 425, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator